



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13784.720069/2016-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.710 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente ROCHA NETO SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. PENDÊNCIA DE DÉBITO. COMPROVAÇÃO. REGULARIZAÇÃO.

Comprovada a regularização da pendência impeditiva da opção, no prazo previsto no artigo 31, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006, deve ser deferida a opção da contribuinte pelo ingresso no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Efigênio de Freitas Júnior, Neudson Cavalcante Albuquerque e Wilson Kazumi Nakayama.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Sergio Abelson (Suplente Convocado), Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

1. Trata o presente processo de indeferimento de pedido de opção pelo regime do Simples Nacional, apresentado pela empresa em epígrafe, referente ao ano-calendário de 2016.

2. Conforme expresso no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fl. 5, com data de registro em **17/02/2016**, a pessoa jurídica incorreu em situação impeditiva ao ingresso no Simples Nacional, o que se deu em razão da existência de débito, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, situação que representou infringência ao inc. V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 11.083.392/0001-16
NOME EMPRESARIAL: ROCHA NETO SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 15/01/2016
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 06/08/2009

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 11.083.392/0001-16

- Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 3623
Nome do Tributo : CLT
Número do Processo : 46232005179201120
Número da Inscrição: 7051400547700
Data da Inscrição : 17/04/2014

Os débitos foram listados em valor original.

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação 15 dias contados da data do registro deste Termo.
(Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 39, § 4º)

NOME: ALEXANDRE CORREA LISBOA
CARGO: AUDITOR-FISCAL DA REC FEDERAL BRASIL
MATRÍCULA: 0088109
LOCAL: GABIN - DRF - VOLTA REDONDA, VOLTA REDONDA, RJ

NÚMERO DO RECIBO: 00.07.58.52.84
DATA DO REGISTRO DESTA TERMO: 17/02/2016 20:28:42
(Decreto n.º 70.235/1972, art.23, parágrafo 2o, inciso III, alínea b)

3. Cientificada do indeferimento, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em **08/03/2016**, na qual requer, em síntese, a reconsideração do referido ato, vez que demonstrou por meio da linguagem das provas que o débito foi pago por depósito judicial, conforme orientado pela PGFN.

4. Em sessão de 14 de março de 2019, a 2ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, Acórdão n.º **04-47.977** (e-fls. 30/32), por considerar que:

A contribuinte argumentou que efetuou o depósito judicial do valor questionado e solicitou a conversão em renda, extinguindo o débito, tendo juntado os documentos de fls. 09 e 24.

Contudo, não se sabe o resultado do seu pleito, se a petição de fls. 09 foi deferida, se houve a conversão em renda do depósito (fls. 24) etc.

Ademais, em consulta ao sistema informatizado da Receita Federal, Informações de Apoio para Emissão de Certidão, verifica-se que o débito continua até agora pendente de liquidação, não tendo a contribuinte tomado nenhuma providência para regularizar a situação, a saber:

```

____ SINCOR, TRATANI, EMITECONTR ( EMITE INFORMACAO CONTRIBUINTE )
01/03/2019 16:12 USUARIO: 56378165815
SRF INFORMACOES DE APOIO PARA EMISSAO DE CERTIDAO PAGINA: 3
EMITIDO EM DATA: 01/03/2019 HORA: 16:11

CNPJ : 11.083.392
ROCHA NETO SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI

----- AUSENCIA DE DECLARACAO -----
                AGO SET OUT NOV DEZ
                2017 JAN FEV MAR ABR MAI JUN
                JUL AGO SET OUT NOV DEZ
                2018 JAN FEV MAR ABR MAI JUN
                JUL AGO SET OUT NOV DEZ

----- PENDENCIA NA PGFN (SIDA) -----
PROCESSO      - 46232-005.179/2011-20          CNPJ - 11.083.392/0001-16
TRIBUTOS      - 3623 - CLT
INSCRICAO     - 7051400547700          DATA INSCRICAO - 17/04/2014
SITUACAO      - ATIVA AJUIZADA

```

Logo, não tendo a contribuinte comprovado a regularização do débito, que continua em cobrança, não há como deferir seu pleito.

5. A interessada foi cientificada, em 03/04/2019 (e-fls. 100 e 281), do inteiro teor do Acórdão da DRJ, como se verifica na petição do Recurso Voluntário (e-fls. 36/40). Reitera os argumentos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade no sentido de que o débito foi regularizado, conforme provas acostadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

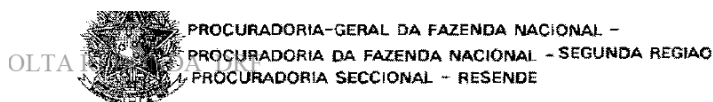
6. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

7. Conforme relatado, o litígio decorre do ato de indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2016, em virtude da existência de débito que a pessoa jurídica interessada demonstra estar liquidado.

Do Débito de CLT (código de receita 3623) - Inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 7051400547700 (processo n.º 46232.005179/2011-20)

8. Em que pese a r. decisão de piso tenha considerado, por meio da consulta realizada perante a PGFN, que o débito permanece com a exigibilidade não suspensa, mais precisamente com o *status* de dívida “ativa ajuizada”, a ora Recorrente logrou êxito em demonstrar que o valor foi devidamente pago por meio de depósito judicial realizado em 23/02/2015, inclusive o r. juízo determinou a baixa e o arquivamento.

9. Nesse sentido, vale trazer à baila os seguintes documentos trazidos pela ora Recorrente e obtidos em consulta no sítio de internet do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região:



001 / 002

Fls.: 3
Fl. 14

JUÍZO DA VARA DO TRABALHO - RESENDE

A União, CNPJ-00394460/0216-53, pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80, VEM PROPOR EM FACE DE ROCHA NETO SERVICOS EMPRESARIAIS LTD A ME, inscrita(o) no Cadastro De Pessoas Jurídicas sob o n. 11083392/0001-16, domiciliada(o) na EST. RIO CAXAMBU KM 24, ENGENHEIRO PASSOS, RESENDE, CEP 27555-000

EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA

consubstanciada na(s) seguinte(s) certidão(ões) de Inscrição em Dívida Ativa, que integra(m) a presente petição inicial:

N. DO PROCESSO ADM.	N. DA INSCRIÇÃO	VALOR ATUALIZADO
46232.005178/2011-85	70 5 14 005476-11	R\$ 5.491,05
46232.005179/2011-20	70 5 14 005477-00	R\$ 5.491,05
46232.005180/2011-54	70 5 14 005478-83	R\$ 5.491,05
46232.005181/2011-07	70 5 14 005479-64	R\$ 5.491,05

Para tanto, requer-se na forma do art. 8 da Lei 6.830/80, e art. 172 parágrafo 2, do Código de Processo Civil:

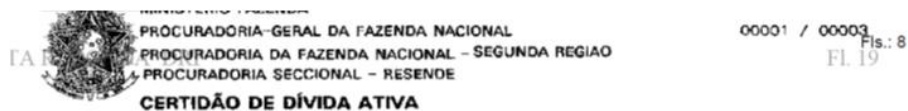
1. A citação da(o) Executada(o), pelo correio, com Aviso de Receção(AR), para pagar, no prazo legal, as dívidas inscritas, devidamente atualizadas, acrescidas de juros, encargos previstos no Decreto-Lei n. 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n. 1.645/78, custas e despesas processuais, ou nomear bens livres e desembaraçados para garantir a execução em consonância que a legislação em vigor, sob pena de The serem penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem a plena execução da dívida;

2. Não paga a dívida ou não garantida a execução, a expedição de mandado de penhora e avaliação a recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia integral da dívida, inclusive imóveis, nesse caso procedendo-se à intimação do cônjuge e à notificação do cartório de registro competente.

- Dá-se à causa o valor atualizado de **R\$ 21.964,20** (*VINTE E UM MIL NOVECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E VINTE CENTAVOS),

consoante o disposto no art. 6, parágrafo 4, Lei de Execuções Fiscais, que corresponde ao(s) valor(es) consolidado(s) da(s) dívida(s).

Pede deferimento.



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIDÃO suscitada pelo REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número **70 5 14 005477-00**, da série **CLT/2014** desde, **17/04/2014**
Nome: **ROCHA NETO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA ME**
CPF/CNPJ: **11083382/0001-18**
End: **EST. RIO CAXAMBU KM 24, ENGENHEIRO PASSOS, RESENDE, CEP 27555-000**

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a **OS DEBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO**

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
46232 005179/2011-20	R\$ 4.395,86	UFIR 4.130,86

BANCO DO BRASIL Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Para obtenção do ID de Depósito acesse bb.com.br.
Recolha através da transação TDX 278. Observe as informações complementares no D/JQ22.

Processo nº: 001019153.2014.5.01.0522 TRT / Região: TRT 1A REGIAO Orgão / Vara: 2 VARA DO TRABALHO Município: RESENDE

Nº da conta judicial: 4500120614985 Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema. Agência (prefixo) da conta judicial: 131 -

Motivo do Depósito: 1 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento de Execução 3. Pagamento de Acerto 4. Consignação em Pagamento Depósito em: 1 1. Dinheiro 2. Cheque Valor total (somatório dos campos 1 e 14): 21.964,20 Data de Atualização: 23/02/2015

Motivo do Depósito	Valor Principal	Valor de FGTS/Conta Vinculada	Juros	Salário	Outras	INSS Reclamante
(1) Valor Principal	21.964,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(7) INSS Reclamado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(13) Honorários periciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(14) Outros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Autenticação mecânica
CADM9CFP3M939E
Data / Hora de Impressão: 11/03/2016 / 08:29:24
Data do depósito: 23/02/2015

Mod. 070.344-0 - Set/03 - 0988 03045 - bb.com.br - BB Responde 0800 786678 - Ita - Via 11 - Tribunal / Processo

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Resende
RUA CONEGO BULCAO, 74, Casa, CENTRO, RESENDE - RJ - CEP: 27511-160
tel: (24) 33558342 - e.mail: vt02.res@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010191-53.2014.5.01.0522
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: UNIÃO / FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROCHA NETO SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME

DESPACHO PJe-JT

Diante da comprovação do recolhimento, dá-se baixa e arquivem-se.

RESENDE, 11 de Fevereiro de 2016

LUIZ NELCY PIRES DE SOUZA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

10. Diante do conjunto probatório apresentado, não há dúvidas de que a PGFN, indevidamente, está mantendo em seus registros tal pendência. A contribuinte, por conta da realização de depósito judicial em **23/02/2015**, no montante integral exigido nos autos do processo judicial, já estava amparada por uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN¹.

11. Logo, tal débito não pode obstar a manutenção da Recorrente no regime do Simples Nacional.

12. Já em outras oportunidades essa relatoria se manifestou no sentido de que, nos termos do artigo 31, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006, é possível a regularização da pendência no prazo de trintas dias **contados a partir da ciência da comunicação do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional pelo contribuinte**. Vejamos o teor do dispositivo:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

13. Em que pese o *caput* do dispositivo faça menção à “*ciência da comunicação da exclusão*” do regime, traz expressa referência às hipóteses dos incisos V e XVI do *caput* do artigo 17 da mesma lei:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...] II - o depósito do seu montante integral;

14. E é justamente no inciso V acima transcrito que está fundamentado o termo de indeferimento objeto da manifestação de inconformidade (vide reprodução do termo constante do item 2).

15. No mais, há relevantes precedentes desse E. CARF que admitem a extensão da regra do art. 31, § 2º, considerando a possibilidade de regularização no prazo de trinta dias para apresentação da manifestação de inconformidade também nos casos de indeferimento da opção motivada pela existência de débitos sem exigibilidade suspensa.

16. Nesse sentido, vale referenciar os Acórdãos nºs 1302-004.745 e 1101-001.061, cujas ementas seguem abaixo transcritas:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

Seja na forma de um termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional ou de um ato de exclusão do regime, há que se conceder o prazo de trinta dias, contados da data da sua ciência, para a regularização dos débitos que motivaram o feito.

No presente caso, entretanto, há que se manter o indeferimento porque não se comprovou a regularização da totalidade dos débitos.

(Acórdão nº 1302-004.745, Sessão de 13/08/2020, Relator Ricardo Marozzi Gregorio)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2002

SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. REGULARIZAÇÃO DENTRO DE 30 DIAS. ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

A razão da norma que permite a permanência da pessoa jurídica optante do Simples Nacional quando comprovar a regularização do débito no prazo assinado pelo art. 31, § 2º é estimular o empreendedorismo, assegurando que os contribuintes possam usufruir do regime diferenciado, e, ao mesmo tempo, assegurar o interesse de a Fazenda Pública ver seus créditos saldados.

O intuito da norma permite-nos lançar mão do recurso à analogia, para que se estenda à hipótese do indeferimento do pedido de inclusão a permissão contida para a excepcionar a exclusão no caso de regularização no prazo de 30 dias.

(Acórdão nº 1101-001.061, Sessão de 12/03/2014, Relator Benedicto Celso Benício Júnior)

17. Em concreto, o depósito judicial do montante integral da dívida foi realizado em **23/02/2015**, bem antes dos trinta dias contados a partir da **ciência da comunicação do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional pelo contribuinte**, com seu registro oficial datado de **17/02/2016**.

18. Logo, ainda que se adote aqui a interpretação menos restritiva quando comparada com a constante do art. 6º da Resolução CGSN n.º 94, de 2011 (**31/01/2016**), a regularização ocorreu de forma tempestiva. Com efeito, merece a contribuinte ser mantida no Regime do Simples Nacional.

Conclusão

19. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa